



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.869, DE 2024 **(Do Sr. Domingos Neto)**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a diretiva antecipada de pacientes.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024.
(Sr. Domingos Neto)

Apresentação: 13/12/2024 17:49:46.157 - MESA

PL n.4869/2024

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a diretiva antecipada de pacientes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1.857, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

§ 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.

§ 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.

§ 3º A disposição da vontade de pessoa capaz pode ser expressa de forma antecipada ou durante o processo de enfermidade terminal, mediante instrumento de diretiva antecipada de vontade, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 7 4 8 7 9 3 7 8 0 0 *



JUSTIFICATIVA

A iniciativa desse projeto é resultado de uma sugestão apresentada pela Deputada Estadual do Ceará e médica, Gabriella Aguiar, que enquanto membro do parlamento e especialista na área da saúde, é sensível e está atenta às necessidades e urgências das pessoas.

A medicina paliativista, centrada no cuidado integral e na qualidade de vida de pacientes com doenças graves e terminais, tem como princípio fundamental o respeito à autonomia e dignidade dos indivíduos. Nesse contexto, a inclusão das Diretivas Antecipadas de Vontade (DAV) no Código Civil representa um avanço significativo, não apenas para o campo jurídico, mas também para a prática médica, especialmente nessa especialidade.

As DAV permitem que os pacientes expressem suas preferências e valores em relação aos cuidados de saúde que desejam receber no fim da vida, caso se tornem incapazes de tomar decisões por si mesmos. Para a medicina paliativista, que valoriza a individualidade e a dignidade de cada paciente, esse instrumento legal é essencial para garantir que os desejos e vontades do paciente sejam respeitados, mesmo em situações de incapacidade, mesmo diante de seus familiares.

Além disso, a inclusão das DAV no Código Civil fortalece o vínculo de confiança entre pacientes e profissionais de saúde. Ao permitir que os pacientes participem ativamente do processo de tomada de decisões sobre seus cuidados médicos futuros, as DAV promovem uma relação mais colaborativa e empática entre médicos e pacientes. Isso é especialmente relevante onde o foco está no alívio do sofrimento e na melhoria da qualidade de vida.

Outro ponto importante é que as diretivas fornecem orientações claras e específicas para os profissionais de saúde, garantindo que os cuidados prestados estejam alinhados com os valores e preferências do paciente. Isso é essencial na prática, já que as decisões clínicas frequentemente envolvem escolhas complexas e delicadas, como o uso de medidas de suporte vital, o controle da dor e a gestão dos sintomas, dentro dos limites constitucionais de respeito à vida constante do art. 5º da CF/88.

Além disso, a inclusão das DAV no Código Civil contribui para a promoção de uma cultura de respeito à autonomia e dignidade dos pacientes no contexto da saúde. Ao reconhecer o direito dos indivíduos de tomar decisões informadas sobre seus cuidados médicos, mesmo em situações de incapacidade, as diretivas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

reforçam princípios éticos fundamentais, como o respeito à pessoa humana e a valorização da individualidade.

Esse instrumento legal não apenas fortalece o respeito à autonomia e dignidade dos pacientes, mas também promove uma prática médica mais humanizada, centrada nas necessidades e desejos individuais de cada paciente em sua jornada final de vida, respeitando o seu curso natural.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos estimados colegas para a aprovação desta medida crucial.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2024.

Deputado DOMINGOS NETO
PSD/CE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-1040610-janeiro-2002-432893-norma-pl.html
--	---

FIM DO DOCUMENTO
